



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

**VI** – recebimento de dividendos, de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas, e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito lucrativo, cuja razão de existência é a prestação de serviços direta a seus cooperados (donos e usuários do empreendimento) e cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam. Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário, ora viabilizando a comercialização de bens e serviços dos cooperados, ora promovendo acesso a bens de consumo e a serviços, inclusive financeiros, em melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Por definição legal, as cooperativas são sociedades com natureza jurídica própria, cujas características societárias diferem do modelo empresarial, inclusive no tocante à previsão específica de possibilidade de remuneração ao capital social nas leis cooperativistas.



Desta forma, uma vez a clara intenção do legislador em reconhecer a não incidência do IBS e da CBS sobre a remuneração de capital de todos os tipos societários, o dispositivo supracitado comporta ajuste para considerar as especificidades do cooperativismo e expressamente prever a não incidência do IBS e da CBS sobre os juros e remuneração anual pagos aos associados.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5875637018>